



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0001272-39.1999.814.0028
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dra. Renata Souza dos Santos – Procuradora do Estado
APELADO: MADEIREIRA VILA VELHA LTDA
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGLIGÊNCIA DA PARTE E ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, II E III CPC – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE NOS TERMOS DO ART. 267, §1º CPC. DESCABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 25 DA LEF - SENTENÇA ANULADA.

- 1- A sentença recorrida refere-se à desnecessidade de intimação das partes para dar continuidade ao processo, presumindo o desinteresse pelo andamento do feito, nos termos do ar. 267, I e II, §1º do CPC;
- 2- É vedado ao Magistrado extinguir o feito por negligência da parte ou por abandono de causa, antes de proceder a intimação pessoal da parte para, em 48h (quarenta e oito horas), se pronunciar acerca do interesse no prosseguimento do feito;
- 3- O representante da Fazenda Pública, em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei nº 6.830/80;
- 4- Caracterização de vício insanável ante a falta de intimação pessoal da parte para extinção do feito;
- 5- Apelação conhecida e provida para anular a sentença atacada e determinar o regular prosseguimento do feito.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação e dar-lhe provimento, anulando a sentença, ante o afastamento da paralisação por negligência da parte, e inexistência de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, §1º do CPC, devendo os autos retornarem à origem, para prosseguimento da execução, nos termos do provimento recursal. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de maio de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 23-34), interposto pelo Estado do Pará contra sentença (fl. 20), proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara



Cível Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Marabá que, nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta em face de Madeireira Vila Velha Ltda, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, §1º do CPC/73.

Narram as razões, que a Execução Fiscal em epígrafe foi ajuizada em novembro de 1996, sendo determinado em dezembro do mesmo ano, a citação do executado. Em maio de 1997 foi certificada a frustração da citação por Oficial de Justiça, e em junho/1997, determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre a respectiva certidão. Ainda, em agosto de 1997 a Fazenda Pública requereu o desentranhamento da certidão do Oficial de Justiça, pois a citação da empresa executada fora citada em 22-4-1997, sendo o pleito deferido, porém o desentranhamento não fora realizado. Posteriormente foi certificada a inexistência de bens a penhorar, sendo novamente determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre a referida certidão. Em dezembro de 1998, a Fazenda Pública requereu diligências ao Juízo que, apenas em abril de 2005, é que determinou o cumprimento do requerido, ficando o processo parado por sete anos face a negligência do Poder Judiciário.

Notícia o exequente/apelante que o enorme lapso temporal não foi suficiente para que a serventia agilizasse o cumprimento das diligências, sendo necessário mais um despacho ordinatório do Juízo em agosto de 2005, determinando a mesma coisa, solicitada há sete anos. Todavia, ainda assim, o despacho não foi cumprido e os autos foram remetidos ao Juízo em 2010 para, então, prolatar a sentença atacada.

Defende o apelante que em momento algum, no decorrer de doze anos de tramitação, o Juízo a quo se deu ao trabalho de cobrar o cumprimento pela serventia, do próprio despacho, remetendo ao exequente o ônus da sua própria ineficiência.

Ressalta que a intimação das partes para manifestação pelo prosseguimento do feito não é matéria de deliberação do Juiz, mas é matéria protegida por previsão legal, sendo forçosa a intimação da Fazenda Pública, nos termos do art. 25 da LEF.

Assevera que o exequente/apelante não pode ser prejudicado com a não realização de diligências em hipóteses de não cumprimento da lei processual pelo Poder Judiciário, que até a data da interposição do presente recurso, não providenciou as diligências requeridas em 1998 pela Fazenda Pública, ao contrário, surpreendeu o exequente com a decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sustenta que a lei exige a intimação pessoal das partes, e somente após 48 (quarenta e oito) horas, poderá, em caso de inércia, ordenar o arquivamento do processo, procedimento esse não adotado pela Magistrada a quo, padecendo a sentença de fundamentação lógica e sendo tecnicamente falha.

Argumenta que, considerando a última certidão do Oficial de Justiça, segundo a qual o executado teria encerrado suas atividades, esclarece que o executado mudou-se de endereço ou encerrou suas atividades sem informar aos órgãos competentes, motivo pelo qual, requer que a sentença apelada seja anulada, para o fim de que se proceda a consulta ao BACEJUD, com o imediato bloqueio, penhora e posterior conversão em depósito de valor eventualmente encontrado e suficiente para honrar o crédito



tributário.

Alega, no que tange à falta de culpabilidade do Estado em promover a citação do executado, que forneceu o endereço que estava devidamente cadastrado nos registros da Secretaria da Fazenda, sendo obrigação da parte devedora manter a atualização de seu cadastro e informar à Secretaria da Fazenda sempre que mudar seu endereço, de modo que a não localização dos bens do executado não se deu por culpa do exequente, não podendo ser declarada a inércia a seu cargo.

Requer o recebimento e regular processamento do recurso para, então, determinar a anulação da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para que seja observado o trâmite previsto na Lei de Execução Fiscal, a fim de satisfazer o crédito tributário fiscal.

Recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 40).

Ausentes contrarrazões, haja vista a falta de manifestação da parte executada nos autos.

Coube-me a relatoria do feito (fl. 43).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação e passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue:

Mérito

Trata-se de Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no §1º do artigo 267 do CPC, que assim dispõe:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Do caderno processual, extrai-se que, em 10-6-1997 (fl. 8), instada a se manifestar, a Fazenda Pública peticiona em 28-8-1997 (fl. 9), requerendo o desentranhamento do mandado de citação e penhora, para que o Oficial de Justiça faça a penhora nos bens móveis, imóveis ou semoventes, tendo em



vista que a sócia legal da empresa executada foi devidamente citada. O pedido foi deferido, conforme se vê à fl. 9 verso.

Novamente instada a se manifestar (fl. 11 verso), sobre a certidão de fl. 11, datada de 18-5-1998, acerca da não localização de bens dos executados, a Fazenda Pública peticiona (fls. 12), requerendo a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Marabá, à Capitania dos Portos, TELEPARÁ, ITERPA, INCRA DAC (Departamento de Aviação Civil) e ao DETRAN, para informarem sobre a existência de bens ou direito em nome ou favor do executado, bem como sobre a existência de ônus incidentes sobre os mesmos. Ainda, requer seja oficiado à Receita Federal, solicitando cópia das declarações de rendas e bens dos executados e, por fim, que sejam todos citados por edital, nos termos da LEF e por ser desconhecido o paradeiro dos mesmos.

Em 6-4-2005 (fl. 18), foi determinado o cumprimento do requerido pela Fazenda Pública; e em 6-8-2005 (fl. 19), foi novamente determinado o cumprimento do requerido pela Fazenda Pública, após o que, sobreveio a sentença, em 29-11-2010.

Noto que a sentença refere-se à desnecessidade de intimação das partes para dar continuidade ao processo, presumindo o desinteresse pelo andamento do feito, nos termos do ar. 267, I e II, §1º do CPC.

Contudo, não se pode presumir o desinteresse do autor no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao Juiz, com base no artigo 267, inciso, II e III do Código de Processo Civil, extinguir o processo se a intimação pessoal não se concretizou, a teor do §1º do artigo 267 do CPC/73.

A jurisprudência é pacífica sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO FRUSTRADA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO. A extinção do feito por abandono da causa por inércia da parte necessita a intimação pessoal da parte demandante sobre o prosseguimento do feito (art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil) e, conforme entendimentos desta Corte, também exige a concomitante intimação do advogado da causa, seja pessoal ou por publicação oficial. Precedentes do TJRS. APELO PROVIDO. (TJRS - Apelação Cível Nº 70042361006, Relatora: Desa. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 13/02/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Publicação: DJ de 16/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 240, DO STJ. ADIMPLEMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO. PRESUNÇÃO. EXEGESE DO ART. 794, I, CPC. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O pressuposto para a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa exige intimação pessoal da parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito, além do requerimento do réu, pois, no caso, embargada a execução, incide a Súmula nº 240, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na espécie, a causa de extinção do processo na espécie reside na quitação da obrigação mediante depósito judicial, de modo que a ausência de manifestação do credor sobre o valor enseja presunção de anuência, com a extinção do débito e da ação executiva, a teor do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Apelo improvido. (TJAC- Apelação Cível nº 190419978010003 AC, Relator: Eva Evangelista de Araujo Souza, Data de Julgamento: 01/09/2011, Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2011)

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CONEXÃO COM REVISIONAL DE CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO A TEOR DO ART. 267, III DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO



CREDOR E DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA CASSADA. Não se pode presumir o desinteresse do autor no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao Juiz, com base no artigo 267, inciso, III do Código de Processo Civil, extinguir o processo se a intimação pessoal não se concretizou, a teor do § 1º do artigo citado acima. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. (Súmula 240 do STJ). Apelação Cível provida. (TJPR – Apelação Cível nº 7015387 PR, Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 09/02/2011, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 592)

Ademais, conforme os fatos relatados, não incidente na hipótese a conduta descrita no inciso II, do art. 267, do CPC/73.

A propósito, acerca da necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, além do disposto no art. 25, da LEF, o STJ já pacificou o entendimento, consubstanciado no julgamento do Tema 508, no julgamento do Resp 1268324/PA, no sentido de reconhecimento dessa prerrogativa do ente público, sendo inválidas as intimações por publicação ou por carta. Verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE TAMBÉM É ASSEGURADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Posto isto, emerge certo que, uma vez não intimada pessoalmente, não poderia a Fazenda Pública ser penalizada por inércia em face do que não lhe foi dado conhecimento, donde decorre a necessidade de nulidade da sentença que assim foi conduzida.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação e dou-lhe provimento, anulando a sentença, ante o afastamento da paralisação por negligência da parte, e inexistência de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, §1º do CPC, devendo os autos retornarem à origem, para prosseguimento da execução, nos termos do provimento recursal. É o voto.

Belém-PA, 07 de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora